

# Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

### **PROJETO DE LEI N. 209/2022**

PROPONENTE: DEPUTADO ROBERTO CIDADE RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

Declara como de Utilidade Pública o Instituto Joana Galante – Instituto JG.

#### **PARECER**

#### I – RELATÓRIO

No dia 03 de maio de 2022, o ilustre Deputado Roberto Cidade apresentou o Projeto de Lei  $n^{\circ}$  209/2022, que declara como de Utilidade Pública o Instituto Joana Galante – Instituto JG.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

A proposição foi incluída em pauta não tendo recebido emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea "a"¹ c/c Art. 127, §1º, inc. III², do Regimento Interno.

É o breve relatório. Passo a opinar.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta do deputado Roberto Cidade tem a finalidade de declarar a Utilidade Pública o Instituto Joana Galante – Instituto JG, sede na Avenida Tefé, nº 850, 1º andar, Sala 106, Bairro Japiim, CEP: 69078-000, Manaus-AM, instituto destinado a ajudar mulheres como um todo.

Com base no que dispõem o Art. 33, *caput*, da Constituição Estadual e Art. 87, inc. I, do Regimento Interno<sup>3</sup>, o eminente deputado submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura justificando a iniciativa.

I – Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;



<sup>&</sup>lt;sup>3</sup>Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:



# Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

Consoante justificativa em anexo, o Autor aduz que o Instituto Joana Galante – Instituto JG, tem mais de 2 décadas de atuação ajudando e colaborando com mulheres vítimas de abusos, com enfermidades e doenças. Sua atuação busca auxiliar mulheres em suas consultas e exames, auxiliando-as também com cirurgias de pequena, média e grande complexidade

A Declaração Utilidade Pública é regulamentada conforme o que dispõe o Art. 1º da Lei 86/1983 que as sociedades civis para servir à sociedade podem ser declaradas de utilidade pública, desde que provados os requisitos elencados em Lei, os quais estão comprovados conforme a documentação em anexo.

Procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, a presente propositura se encontra devidamente ancorada na competência legislativa atribuída aos parlamentares nos ditames da Constituição Federal e da Constituição Amazonense.

Ademais, segundo José Afonso da Silva<sup>4</sup>, o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades que compõem o Estado federal é o da predominância do interesse, pelo qual cabe à União legislar sobre aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional e, por fim, aos Municípios concernem os assuntos de interesse local. Outrossim, a teor do §1º do art. 25, são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna.

Nesse sentido, é forçoso reconhecer que, à míngua de disposição constitucional em sentido contrário, é permitido a este Estado-membro legislar sobre a matéria ora em comento.

Outrossim, quanto à juridicidade, não se verificam desarmonias entre a matéria discutida no projeto e as regras jurídicas positivas e os princípios gerais de Direito, previstos explícita ou implicitamente na Constituição da República.

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. art. 33 da Constituição do Estado e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo<sup>5</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 28ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2007, p. 478.



# Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, havendo óbice de ordem constitucional, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei n°. 209/2022.

É o parecer.

Manaus, 27 de maio de 2022.

DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES RELATOR

I – **Deputado** e ou Deputados, em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;



Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição Estadual, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:



## **ASSINATURAS DIGITAIS**

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 01/06/2022 11:01:13
MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 01/06/2022 09:57:46
PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 31/05/2022 09:50:29

